

OEA/Ser.L/V/II.
Doc. 37
31 março 2019
Original: português

RELATÓRIO No. 32/19
PETIÇÃO 1228-08
RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

HINDENBURGH DE MELO ROCHA E OUTROS
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 31 de março de 2019.

Citar como: CIDH, Relatório No. 32/19. Petição 1228-08. Admissibilidade. Hindenburgh de Melo Rocha e outros. Brasil. 31 de março de 2019.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	Hindenburgh de Melo Rocha
Supostas vítimas:	Hindenburgh de Melo Rocha e outros ¹
Estado denunciado:	Brasil ²
Direitos alegados:	Artigos 8 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais e culturais), em relação com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ³

II. TRÂMITE ANTE A CIDH⁴

Apresentação da petição:	21 de outubro de 2008
Informação adicional recebida durante a etapa de estudo:	3 de janeiro, 21 de maio e 3 de dezembro de 2009; 26 de agosto e 21 de setembro de 2010; 29 de novembro de 2011; 30 de janeiro de 2012
Notificação da petição ao Estado:	19 de junho de 2013
Primeira resposta do Estado:	9 de abril de 2014
Observações adicionais da parte peticionária:	24 de março de 2015
Observações adicionais do Estado:	15 de abril de 2014; 18 de maio de 2015
Advertência sobre possível arquivo:	5 de julho de 2018
Resposta da parte peticionária sobre advertência de possível arquivo:	19 de julho de 2018

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admitidos:	Artigos 8 (garantias judiciais), 21 (propriedade privada), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais e culturais), em relação com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direitos interno) da Convenção Americana
Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:	Sim, nos termos da seção VI
Apresentação dentro do prazo:	Sim, nos termos da seção VI

¹ Joaquim Adatao Leitão, Leones Fernandes de Mendonça, Severino Souza Bizinho, Luís Carlos da Silva Gomes, Maria Ruth de Mello Nunes e Maurício Cavalcanti de Albuquerque.

² Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto.

³ Adiante "Convenção Americana".

⁴ As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária.

V. FATOS ALEGADOS

1. A presente petição refere-se à demora injustificada na resolução definitiva de uma ação civil ordinária apresentada em 1996 por Hindenburgh de Melo Rocha (adiante “Sr. Rocha” ou “peticionário”), Joaquim Aduato Leitão, Leones Fernandes de Mendonça, Severino Souza Bizinho, Luís Carlos da Silva Gomes, Maria Ruth de Mello Nunes e Maurício Cavalcanti de Albuquerque (adiante “supostas vítimas”), todos idosos, ex-funcionários do Banco do Nordeste S.A. e pensionistas da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (adiante “CAPEF”), entidade de previdência privada.

2. O peticionário afirma que em 18 de junho de 1996 foi iniciada uma ação ordinária de enriquecimento ilícito contra a CAPEF com o objetivo de restituir às supostas vítimas valores adicionais cobrados pela entidade de forma mensal desde 1987. A ação foi iniciada ante a Justiça Comum e o juiz de primeira instância concedeu, em 19 de junho de 1996, antecipação de tutela em favor das supostas vítimas. Contra essa decisão, a CAPEF apresentou Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, afirmando que a cobrança foi baseada em avaliação atuarial realizada em 31 de dezembro de 1986, quando foi constatada a insuficiência de reservas. O recurso foi negado por sentença de 22 de abril de 2008, proferida pelo Tribunal de Justiça por entender que a cobrança não havia sido devidamente aprovada. Mantiveram-se, dessa maneira, os efeitos da tutela concedida.

3. Em 22 de setembro de 2002, o mérito foi julgado totalmente procedente em favor das supostas vítimas, determinando a devolução de todo o valor sobressalente pago à entidade. Em 4 de outubro de 2002, a CAPEF apelou, porém em 6 de outubro de 2009 entendeu-se que o tema deveria ser transferido à Justiça do Trabalho, o que foi realizado sem que o Tribunal de Justiça resolvesse o mérito da apelação. Em 24 de fevereiro de 2010, o processo foi transferido para o Tribunal Regional do Trabalho, após suscitação de conflito de competência, apesar de que, segundo o peticionário, processos similares foram julgados pela Justiça Comum por entendimento do Supremo Tribunal Federal (adiante “STF”). O peticionário ressalta a Recomendação nº 45/2008 apresentada pelo Ministério Público Federal em 17 de setembro de 2008 no âmbito de um processo trabalhista iniciado por pessoas em situação idêntica, em que o órgão afirma que o aumento da porcentagem de contribuição das supostas vítimas é uma violação ao seu direito à vida e proteção da velhice.

4. O Estado, por sua vez, afirma que a presente petição refere-se ao desconto de 20% realizado desde 1987 pela CAPEF sobre os benefícios de seus segurados, em contrariedade à previsão do estatuto que estabelecia o desconto de 10%. Por esse motivo, alega o Estado que 104 contribuintes moveram ação de enriquecimento ilícito contra a CAPEF, sendo concedida tutela antecipada, esta cassada no mesmo ano de 1996. Após sentença favorável às sete supostas vítimas em primeira instância em setembro de 2002, a CAPEF apelou. No entanto, em razão do conflito de competência e da anulação da sentença de primeira instância, a apelação não foi julgada. Ressalta, ainda, que entre os anos de 2004 e 2008, as partes optaram por soluções amistosas e composição da lide. Assim, em 2009, ao retomar a análise do recurso após não chegarem a um acordo, a Desembargadora encarregada da causa suscitou que a Justiça Comum não era o foro competente para julgar a causa, tendo em vista a matéria trabalhista. Os autos foram então remetidos à Justiça do Trabalho.

5. O recurso de apelação foi então convertido em recurso ordinário e, em face dessa decisão, a CAPEF opôs embargos de declaração alegando que uma vez conhecida a incompetência da Justiça Comum, a sentença anterior deveria ser anulada e a causa julgada novamente em primeira instância. Em 2012, a causa foi remetida à 9ª Vara da Justiça do Trabalho, porém novo conflito de competência foi suscitado e, a partir de decisão do STF em 20 de fevereiro de 2013 em causa semelhante, confirmou-se a competência da Justiça Comum em casos concernentes à aposentadoria complementar.

VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

6. Em relação ao esgotamento dos recursos internos, o peticionário alega que a causa iniciada em 1996 segue sem julgamento definitivo, pugnando pela aplicação da exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana. O Estado, por sua parte, alega o não esgotamento dos recursos internos, tendo em

vista que a demora no julgamento se deu em razão dos distintos conflitos de competência e a atuação das partes.

7. A Comissão reafirma que não existem disposições convencionais ou regulamentares que definam de modo específico o lapso de tempo que constitui “demora injustificada”, de modo que cada caso deve ser avaliado individualmente⁵. No caso concreto, a Comissão observa que a análise da razoabilidade do tempo transcorrido na resolução da demanda é um assunto que deverá ser analisado na etapa de mérito, aplicando-se, portanto, a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana.

VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

8. Assim, tendo em vista os elementos de fato e de direito expostos pelas partes e a natureza do assunto apresentado, a Comissão considera que, se provados, os fatos narrados caracterizariam possíveis violações dos artigos 8 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais), em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana.

VIII. DECISÃO

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 8, 21, 25 e 26 da Convenção Americana;

2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 31 dias do mês de março de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente (voto em dissidência); Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

⁵ CIDH. Relatório Nº 14/08. Petição 652-04. Admissibilidade. Hugo Humberto Ruiz Fuentes. Guatemala. 5 de março de 2008, par. 68.